TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 1004712-79.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito

Requerente: SEVERINO LUIZ FIRMINO e outro

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

SEVERINO LUIZ FIRMINO e ADIANA NUNES movem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Era titular de cartão de crédito administrado pela ré. A fatura para vencimento em fevereiro/2014 continha lançamentos indevidos em moeda estrangeira. Por telefone impugnou os lançamentos e pediu o cancelamento do cartão. A fatura com vencimento em março/2014 também incluiu lançamentos indevidos em moeda estrangeira. Por telefone efetuou a impugnação dos lançamentos, assim como encaminhou notificações. Apesar disso, seu nome foi indevidamente negativado. Pede (a) declaração de inexistência das dívidas (b) exclusão nas inscrições nos órgãos restritivos (c) indenização por danos morais.

As inscrições foram liminarmente excluídas (fls. 25/27, 64, 65, 70),

A ré contestou (fls. 42/45) alegando ausência de falha na prestação do serviço e/ou ausência de danos morais.

Houve réplica (fls. 55/63).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A fatura vencida em 02/2014 (fls. 13/15) contem diversas movimentações internacionais sob a rubrica "GOOGLE socialpoint" somando US\$ 12,92 que foram impugnadas pelo autor, por telefone, contato este com número de protocolo indicado na inicial. Indicado o número de protocolo, a ré, em contestação, não trouxe a gravação telefônica respectiva. Presume-se a veracidade do conteúdo da conversa, tal como relatado na inicial.

A fatura vencida em 03/2014 (fls. 16/17) contem diversas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

movimentações internacionais sob a rubrica "GOOGLE socialpoint" somando US\$ 1.242,68 que foram impugnadas pelo autor, consoante narrado na inicial - fato não especificamente impugnado em contestação, que portanto se considerada incontroverso, dispensando prova e presumindo-se verdadeiro.

A ré foi notificada a propósito da clonagem, fls. 7/8.

Todavia, mesmo assim as inscrições foram inseridas, consoante fls. 64, 65/69, 70/74, e somente foram retiradas após a decisão que concedeu a tutela antecipada.

A inscrição foi indevida pois promovida e não retirada mesmo após comunicada a ré, pelo autor, a propósito da ilegitimidade dos lançamentos, possivelmente oriundos de fraude perpetrada por terceiro.

A ré não comprovou a legitimidade das cobranças.

Declarar-se-á a inexistência dos débitos.

A ré é responsável.

Os danos morais decorrem do abalo ao crédito, com impacto à honra objetiva do autor.

Observe-se às fls. 64, 65/69 e 70/74 que as outras negativações em nome do autor, promovidas por terceiros, foram retiradas antes desta em discussão nos autos, ou esta perdurou por tempo significativo como sendo a única existente contra o autor – e, portanto, o único óbice deste à obtenção de crédito no mercado. Subsistem os danos morais.

A Súm. 385 do STJ estabelece: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando <u>preexistente</u> legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Tal enunciado, segundo a interpretação que se adapta ao propósito da indenização por danos morais nesse caso, somente os afasta quando preexistente legítima inscrição <u>considerado o momento da negativação indevida</u>; a existência de outras inscrições anteriores, mas já levantadas nesse momento, não exclui o direito, ainda que repercuta sobre o montante indenizatório.

Os dois principais <u>fundamentos</u> para a indenização no caso da inscrição indevida estão (a) no <u>abalo ao crédito</u> decorrente do cadastro desabonador (b) na <u>vulneração do bom nome</u> do lesado, no mercado.

Se o lesado já teve negativações anteriores, todavia não subsistentes quando daquela em discussão no processo judicial, pode-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

afirmar que esta inscrição, posto que indevida, não afetou seu bom nome, pois já não o possuía no mercado.

Todavia, certamente aquela nova inscrição, <u>única existente</u> durante certo período – pois as demais já haviam sido levantadas -, gera um novo abalo ao crédito.

Sabe-se, por regra de experiência, que em muitas transações creditícias a operação somente é negada na hipótese de, no <u>momento</u> da celebração do negócio, subsistir anotação em órgão restritivo, <u>independentemente</u> da existência de anotações anteriores já levantadas.

Em tal linha de pensamento, há <u>efetivo abalo ao crédito</u>, merecedor de compensação pecuniária, daquele que sofreu negativação <u>indevida</u>, mesmo que já tenha sido legitimamente negativado em época anterior, desde que a inscrição devida tenha sido <u>previamente levantada</u>.

O caso em tela amolda-se a tal parâmetro de julgamento.

Quanto ao valor indenizatório, porém, a existência de várias negativações anteriores, embora levantadas, certamente revela que a indenização deve ser fixada em patamar inferior ao usualmente arbitrado nesses casos.

Segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização, *in casu*, em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e (a) declaro que os autores nada devem à ré em relação às faturas vencidas em 02/2014 e 03/2014, do cartão de crédito (b) confirmo a tutela antecipada para tornar definitiva a exclusão das restrições, condenando a ré a abster-se de promover novas inscrições contra os autores que tenham origem em operações alusivas às faturas acima mencionadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (c) condeno a ré a pagar aos autores (no total) R\$ 3.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a negativação em maio/2014. Condeno a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

São Carlos, 15 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA